

A. I. Nº - 110391.0008/02-3
AUTUADO - JOSÉ PAULO FONSECA SANTIAGO
AUTUANTE - HÉLIO RAMOS MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 23.07.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0259/01-03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÕES DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de prestações tributáveis anteriormente realizados e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, houve a diminuição do valor do imposto cobrado, vez que o contribuinte encontrava-se enquadrado no Regime Especial de Apuração do Imposto – SimBahia. b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO E A NÃO TRIBUTAÇÃO. MULTAS. O contribuinte encontra-se enquadrado no regime simplificado de apuração do imposto SimBahia. Neste caso, está desobrigado a escriturar o livro Registro de Entradas e de Apuração do ICMS. Infrações não caracterizadas. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado comprovou que havia recolhido parte do imposto antes da ação fiscal. Infração subsistente em parte. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não contestada. Rejeitada as preliminares de nulidade argüidas da ação fiscal e indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 30/11/02, o Auto de Infração reclama ICMS no valor de R\$18.605,68 acrescido da multas de 70%, 60% e 50% mais multa acessória no valor de R\$1.737,49 em decorrência:

1. Omissões de saídas tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas (exercícios de 1999, 2000 e 2001) - R\$17.378,75;
2. Entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal (multa de 1% sobre o valor comercial da mercadoria) - R\$1.398,35;
3. Entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal (multa de 10% sobre o valor comercial da mercadoria) - R\$339,14;

4. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA (janeiro e fevereiro de 1999 e janeiro de 2001) - R\$250,00;
5. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88 (janeiro, abril, agosto e setembro de 2001) - R\$976,93.

O autuante, no corpo do Auto de Infração, esclareceu que o autuado encontrava-se enquadrado no Regime Simplificado de Apuração do Imposto - SIMBAHIA na condição de microempresa no período fiscalizado.

Antes de exercer seu direito de defesa, o contribuinte requereu à Repartição Fiscal cópia de todas as notas fiscais de entrada autuadas (fl. 198), o que foi realizado (fls. 200 a 205).

O autuado impugnou a ação fiscal (fls. 209 a 216), inicialmente discorrendo sobre a obrigação do sujeito passivo tributário de pagar tributo, conforme constitucionalmente instituído. Entretanto, entendeu que para haver a configuração da ocorrência do seu fato gerador é necessário que quatro elementos estejam presentes: o pessoal, o material, o espacial e o temporal, tudo em obediência ao princípio da legalidade e da tipicidade cerrada.

Após essa explanação, reconheceu procedente a acusação da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária (infração 05) e em parte, a falta de recolhimento do imposto mensal (infração 04), uma vez que aquele referente ao mês de janeiro de 2001 já havia sido pago, conforme DAE que anexou (fl. 217).

Em relação às infrações 01, 02 e 03, transcrevendo as determinações do art. 97 e art. 99 do CTN, afirmou que a majoração e redução de tributos dependem de lei do poder competente, que tem obrigação de definir o fato gerador do imposto e sua base de cálculo, pautado nas normais legais. Deste modo, uma lei que institui um tributo não pode deixar a critério da administração pública a diferenciação objetiva, não existindo, assim, qualquer obrigação tributária. Além do mais, um decreto não pode subjuguar uma lei.

Dante do que expôs, entendeu inteiramente descabida a cobrança referente as três infrações acima apontadas. E, para finalizar, observou que o fisco bem sabe que é comum empresa de outros Estados, e às vezes do próprio Estado, adquirirem mercadorias em nome de outras para fugir do pagamento do imposto devido. Observou que este Colegiado tem se posicionado favoravelmente, quando não existem provas da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento. No mais, não era obrigado a escriturar livros fiscais e que recolhia o imposto pelo SIMBAHIA.

Requeru a procedência parcial da autuação.

O autuante (fls. 219 a 220), concordou com o impugnante em relação ao pagamento do valor do imposto relativo ao mês de janeiro de 2001.

Em relação à infração 01, disse que a auditoria havia se baseado nas notas fiscais de compras não declaradas nas DME e obtidas junto ao CFAMT, sendo, inclusive, separadas aquelas mercadorias tributáveis, das não tributáveis e isentas, conforme levantamento de fls. 17, 18, 66, 67, 141 e 142 e

documentos fiscais apensados as fls. 19 a 63 e 146 a 195. Observou que o levantamento foi realizado levando em conta a Orientação Normativa nº 01/02 do Comitê Tributário desta SEFAZ.

Quanto as infrações 02 e 03 (multas aplicadas), utilizou o mesmo método, ou seja, separou as mercadorias pelo seu regime de enquadramento e as confrontou com os valores consignados nas DME.

Manteve parcialmente a ação fiscal.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, em pauta suplementar, baixou os autos em diligência para que o autuante calculasse o imposto, relativo à infração 01, observando a legislação vigente à época dos fatos geradores do imposto, vez que o contribuinte estava enquadrado no Regime Simplificado de Apuração do Imposto – SimBahia (fls. 222)

O autuante cumpriu o solicitado, porém, por sua sugestão, a Repartição Fiscal não deu “ciência” ao sujeito passivo da modificação do débito, pois aquele sugeriu o envio do PAF a esta Junta de Julgamento Fiscal para que fosse observado se o trabalho realizado havia sido feito corretamente (fls. 224/226)

Os autos foram baixados, novamente, em diligência para que o Órgão Preparador da Infaz Feira de Santana intimasse o contribuinte para tomar conhecimento da modificação do débito (fl.233).

A Inspetoria intimou autuado e autuante para conhecimento da revisão efetuada. O autuante apenas observou que seu entendimento era aquele exposto às fls. 219/220 do processo. O autuado manifestando-se, reafirmou que as parcelas do imposto mantidas na revisão fiscal, a partir de novembro de 2000, não poderiam se manter por falta de previsão legal e que na sua escrita contábil muitas das notas fiscais estavam lançadas. Quanto as multas aplicadas e cobradas nos itens 2 e 3 não poderiam subsistir, pois a multa da obrigação principal absorve a acessória (fls. 238/240).

VOTO

Não conheço das argüições de nulidade trazidas ao presente PAF pelo autuado. O enquadramento de uma empresa no regime simplificado de apuração do imposto, não a exclui de ser submetida a todos os procedimentos de fiscalização e determinados em Regulamento, para averiguação, ou mesmo homologação, dos lançamentos realizados. No caso, as determinações do art. 97 e art. 99 do CTN não foram feridas e, como existiu procedimento realizado pela fiscalização fora das normas legais, este fato foi prontamente saneado por este Colegiado, o que lança por terra, no caso, a afirmativa do impugnante de que o controle das receitas públicas está a critério da administração pública, sem vínculo algum com a lei. Por outro lado, sem pertinência a alegação da falta de obediência ao princípio da legalidade e da tipicidade cerrada.

No mérito, o sujeito passivo reconheceu o cometimento da infração apontada como 5, ou seja, a falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária e em parte, a falta de recolhimento do imposto mensal (infração 04), uma vez que aquele referente ao mês de janeiro de 2001 já havia sido pago, conforme DAE que anexou ao processo. O autuante concordou com o defensor, diante da prova apresentada. Não havendo mais lide a ser discutida, mantenho a cobrança do imposto no valor de R\$976,93, relativa ao item 5 e no valor de R\$200,00 referente ao item 4.

Passo ao mérito das infrações impugnadas. Em relação à infração 01, foi cobrado imposto, pela omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através da constatação de entradas não registradas, cujos documentos foram colhidos junto ao Sistema CFAMT desta Secretaria da Fazenda.

Entre os dispositivos legais infringidos, foi citado o art. 2º § 3º, IV do RICMS/97 (Dec. 6.284/97). Ou seja, a razão da autuação foi a presunção de operações anteriores de saídas de mercadorias tributadas, decorrente da falta de registro de notas fiscais de entradas na escrita do contribuinte, presunção inserta no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, cuja presunção cabe ao contribuinte desconstituir. No caso, o sujeito passivo omitiu informações quando da apresentação das DMEs ao fisco estadual. E, mais uma vez, diante das determinações legais, a afirmativa do impugnante de que foi cobrado imposto sem base na lei, não tem fundamento.

Continuando a análise dos argumentos de defesa e documentos acostados ao PAF, entendo sem pertinência de que não ficou comprovado que as operações tenham sido por ele realizadas, uma vez que é comum empresa de outros Estados, e às vezes do próprio Estado, adquirirem mercadorias em nome de outras para fugir do pagamento do imposto devido. Este fato em qualquer momento ficou provado. É verdade que este Colegiado tem se posicionado favoravelmente, quando não existem provas da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento. No entanto, na presente ação fiscal, as notas fiscais estão revestidas de todas as formalidades legais, têm como destinatário o autuado, foram internalizadas neste Estado e colhidas pelo próprio fisco estadual. Diante desses fatos, os citados documentos constituem prova suficiente da existência da operação realizada pelo autuado. A contraprova, a fim de desconstituir a infração, caberia ao contribuinte. A simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a legitimidade da autuação fiscal, devendo apresentar a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação tributária.

Entretanto o contribuinte encontrava-se, no período fiscalizado, enquadrado no Regime Simplificado de Apuração do Imposto - SimBahia. Nesta circunstância, as normas legais a ele afeta devem ser observadas e seguidas.

A Lei nº 7.357/98, que instituiu o Regime Simplificado de Apuração do Imposto - SIMBAHIA, em seu art. 19, determina que o imposto deve ser exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, quando se constate quaisquer das situações previstas nos seus arts. 15, 16, 17 e 18. O caso em análise enquadra-se no art. 15, V, da citada Lei, ou seja, houve a ocorrência da prática de uma infração de natureza grave. Porém este mesmo inciso determina que as infrações consideradas graves são aquelas elencadas em regulamento, ou seja, no RICMS/97. Desta forma, é necessário que se observe as determinações do art. 408-L, V do RICMS/97, até outubro de 2000, que transcrevo .

Art. 408-L - Perderá o direito a adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (Simbahia) a empresa:

V - que incorrer na prática de infrações de que tratam o inciso IV e a alínea "c" do inciso V do art. 915, a critério do Inspetor Fazendário.

Este inciso sofreu modificação pela Alteração nº 20 - Decreto nº 7.867, de 01/11/00 publicado no DOE de 02/11/00, que inseriu as infrações especificadas no inciso III do art. 915 do Regulamento e pela Alteração nº 21 - Decreto nº 7.886/00, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00 que acrescentou a irregularidade contida na alínea “a” do inciso V do art. 915 do RICMS/97.

Portanto, até outubro de 2000, a norma tributária não previa a perda do direito do contribuinte de sua situação em recolher o imposto conforme previsto no SIMBAHIA, mesmo que fosse constatada a prática de atos fraudulentos, como ora apurado. Pelo princípio da legalidade tributária, a lei não retroage, somente o fazendo em casos expressos, o que não é o caso em questão. Diante destas determinações, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o processo ao autuante para que fosse ajustada à receita declarada pelo sujeito passivo, aquela omitida e que foi apurada mediante o

levantamento fiscal, o que foi realizado. Após este ajuste ficou constatado que o contribuinte mudou de faixa de pagamento do imposto, passando do valor de R\$100,00 para R\$150,00 mensais e que, em alguns meses somente havia recolhido o valor de R\$50,00.

Quanto ao imposto apurado a partir de novembro de 2000, o mesmo deve ser calculado conforme determina a legislação tributária vigente, ou seja, deve ser aplicada a alíquota de 17%, sendo calculado pelos critérios normais de apuração e, visando não ferir o princípio da não-cumulatividade do ICMS, são garantidos os créditos fiscais sobre as suas aquisições de mercadorias, procedimento este realizado pela fiscalização, dentro dos critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/02 do Comitê Tributário desta Secretaria da Fazenda. Nesta circunstância, não foi solicitada qualquer modificação do levantamento original realizado.

Neste ínterim, a Lei nº 8.534/02 alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98. Por esta nova redação, o imposto deve ser exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos e os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art 19 da citada Lei).

Assim, considerando que os créditos apresentados pela fiscalização foram calculados a uma alíquota media sobre as entradas e como a lei, ora vigente, determina que seja de 8% sobre as omissões, refaço o levantamento fiscal, apresentando os valores do imposto a cobrar, conforme a seguir demonstrado.

Ressalto, por fim, que o autuado embora tenha afirmado, quando de sua última manifestação, que algumas das notas fiscais autuadas e partir de novembro de 2000 encontravam-se lançadas no seu livro Caixa, em momento algum trouxe aos autos prova de sua alegação, conforme determinações do art. 123 do RPAF/99. Assim e na situação, indefiro o pedido de diligência solicitado ao teor do art. 147, I, “b”, do RPAF/99.

CÁLCULO DO IMPOSTO A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2000

NF	DATA	FORNECEDOR	BC	ALQ	IMPOSTO	C. FISCAL	IMPOSTO 8%	IMPOSTO DEVIDO
NOV/00								
76590	30/11/2000	FRICON Frig. Ind. de Alim. Ltda	720,00	17%	122,40	57,60	64,80	
16711	16/11/2000	PETYAN Ind. de Alim Ltda	1.649,12	17%	280,35	131,93	148,42	
16127	8/11/2000	Fábrica de Doces Jabolac Ltda	1.560,00	17%	265,20	124,80	140,40	
17189	27/11/2000	PETYAN Ind. de Alim Ltda	1.265,80	17%	215,19	101,26	113,92	
283488	22/11/2000	ZABERT S/A Ind. Com.	4.957,07	17%	842,70	396,57	446,14	
76094	3/11/2000	FRICON Frig. Ind. de Alim. Ltda	892,48	17%	151,72	71,40	80,32	
TOTAL								994,00

DEZ/00								
76965	20/12/2000	FRICON Frig. Ind. de Alim. Ltda	720,00	17%	122,40	57,60	64,80	
76836	14/12/2000	FRICON Frig. Ind. de Alim. Ltda	720,00	17%	122,40	57,60	64,80	
16723	16/12/2000	Fábrica de Doces Jabolac Ltda	975,00	17%	165,75	78,00	87,75	
288515	29/12/2000	ZABERT S/A Ind. Com.	4.497,23	17%	764,53	359,78	404,75	

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

10354	18/12/2000 Cia Ind Com de Alim. Trading Company	513,00	17%	87,21	41,04	46,17
TOTAL						668,27

JAN/01							
290560	10/1/2001 ZABERT S/A Ind. Com.	8.674,43	17%	1.474,65	693,95	780,70	
10710	5/1/2001 Prodt. Alim Rodrigues Ltda	600,00	17%	102,00	48,00	54,00	
16961	6/1/2001 Fábrica de Doces Jabolac Ltda	1.350,00	17%	229,50	108,00	121,50	
17032	13/1/2001 Fábrica de Doces Jabolac Ltda	1.950,00	17%	331,50	156,00	175,50	
18660	5/1/2001 PETYAN Ind. de Alim Ltda	1.120,50	17%	190,49	89,64	100,85	
TOTAL							1.232,54

FEV/01							
77946	15/2/2001 FRICON Frig. Ind. de Alim. Ltda	720,00	17%	122,40	57,60	64,80	
TOTAL							64,80

MAR/01							
300672	28/3/2001 ZABERT S/A Ind. Com.	6.116,63	17%	1.039,83	489,33	550,50	
11107	10/3/2001 Prodt. Alim Rodrigues Ltda	480,00	17%	81,60	38,40	43,20	
TOTAL							593,70

MAI/01							
27695	26/5/2001 Dist. Bras. Alimentos Ltda	2.400,00	17%	408,00	192,00	216,00	
111020	24/5/2001 Pedigão Agroindustrial S/A	2.550,00	17%	433,50	204,00	229,50	
107994	10/5/2001 Pedigão Agroindustrial S/A	1.360,00	17%	231,20	108,80	122,40	
106673	3/5/2001 Pedigão Agroindustrial S/A	680,00	17%	115,60	54,40	61,20	
112328	31/5/2001 Pedigão Agroindustrial S/A	714,00	17%	121,38	57,12	64,26	
TOTAL							693,36

NF	DATA	FORNECEDOR	BC	ALQ	IMPOSTO	C. FISCAL	IMPOSTO 8% DEVIDO
JUN/01							
116749	21/6/2001 Perdigão Agroindustrial S/A		700,00	17%	119,00	56,00	63,00
TOTAL							63,00

JUL/01							
122070	19/7/2001 Perdigão Agroindustrial S/A	809,20	17%	137,56	64,74	72,83	
TOTAL							72,83

AGO/01							
130239	27/8/2001 Perdigão Agroindustrial S/A	2.063,46	17%	350,79	165,08	185,71	

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

3796	23/8/2001 Adria Alimentos do Brasil Ltda	6.393,00	17%	1.086,81	511,44	575,37
3257	13/8/2001 Adria Alimentos do Brasil Ltda	4.919,10	17%	836,25	393,53	442,72
128100	27/8/2001 Perdigão Agroindustrial S/A	1.031,73	17%	175,39	82,54	92,86
126563	9/8/2001 Perdigão Agroindustrial S/A	2.141,15	17%	364,00	171,29	192,70
125227	3/8/2001 Perdigão Agroindustrial S/A	2.312,00	17%	393,04	184,96	208,08

TOTAL **1.697,44**

OUT/01						
143426	30/10/2001 Pedigão Agroindustrial S/A	5.697,72	17%	968,61	455,82	512,79
137647	2/10/2001 Pedigão Agroindustrial S/A	1.356,60	17%	230,62	108,53	122,09
TOTAL						634,89

NOV/01						
141569	29/11/2001 Avipal S/A	1.552,20	17%	263,87	124,18	139,70
TOTAL						139,70

DEZ/01						
22500	29/12/2001 Fábrica de Doces Jabolac Ltda	975,00	17%	165,75	78,00	87,75
25040	13/12/2001 Dist. Acauã Com. Ind. Prod Alim Ltda	260,00	17%	44,20	20,80	23,40
25042	13/12/2001 Dist. Acauã Com. Ind. Prod Alim Ltda	260,00	17%	44,20	20,80	23,40
25303	28/12/2001 Dist. Acauã Com. Ind. Prod Alim Ltda	260,00	17%	44,20	20,80	23,40
25223	5/12/2001 Dist. Acauã Com. Ind. Prod Alim Ltda	279,50	17%	47,52	22,36	25,16
29946	8/12/2001 Dist. Acauã Com. Ind. Prod Alim Ltda	260,00	17%	44,20	20,80	23,40
TOTAL						206,51

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÃO 01

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO (R\$)	MULTA (%)
10	31/01/99	09/02/99	50,00	50
10	28/02/99	09/03/99	50,00	50
10	31/03/99	09/04/99	50,00	50
10	30/04/99	09/05/99	50,00	50
10	31/05/99	09/06/99	50,00	50
10	30/06/99	09/07/99	50,00	50
10	31/07/99	09/08/99	50,00	50
10	31/08/99	09/09/99	50,00	50
10	30/09/99	09/10/99	50,00	50
10	31/10/99	09/11/99	50,00	50
10	30/11/99	09/12/99	50,00	50
10	31/12/99	09/01/00	50,00	50
10	31/01/00	09/02/00	50,00	50

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

10	28/02/00	09/03/00	50,00	50
10	31/03/00	09/04/00	50,00	50
10	30/04/00	09/05/00	100,00	50
10	31/05/00	09/06/00	100,00	50
10	30/06/00	09/07/00	100,00	50
10	31/07/00	09/08/00	100,00	50
10	31/08/00	09/09/00	100,00	50
10	30/09/00	09/10/00	100,00	50
10	31/10/00	09/11/00	100,00	50
10	30/11/00	09/12/00	994,00	70
10	31/12/00	09/01/01	668,27	70
10	31/01/01	09/02/01	1.232,54	70
10	28/02/01	09/03/01	64,80	70
10	31/03/01	09/04/01	593,70	70
10	31/05/01	09/06/01	693,36	70
10	30/06/01	09/07/01	63,00	70
10	31/07/01	09/08/01	72,83	70
10	31/08/01	09/09/01	1.697,44	70
10	31/10/01	09/11/01	634,89	70
10	30/11/01	09/12/01	139,70	70
10	31/12/01	09/01/02	206,51	70
TOTAL			8.511,04	

Em relação as infrações 2 e 3 que trata da cobrança de multa pela falta de escrituração das notas fiscais de entradas (mercadorias tributadas e não tributadas) as entendo insubstiente. Como o autuado encontra-se enquadrado no regime simplificado de apuração do imposto, é necessário que sejam observadas as determinações do art. 408-C do RICMS/97. Ele somente obriga as empresas, no citado regime enquadradas, a escriturarem o livro Registro de Inventário e o livro Caixa, a partir de 01/01/00, em substituição à apresentação da escrita mercantil, com o registro da movimentação financeira, inclusive bancária, quando a sua receita bruta anual for superior a R\$30.000,00. Portanto, mesmo que o autuado tenha realizado lançamentos no livro Registro de Entradas e à fiscalização o tenha entregado, este fato é irrelevante para caracterizar a infração, vez que as determinações legais o desobriga a fazê-lo, ou seja, está dispensado de escriturar o livro Registro de Entradas.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$9.687,97 com a aplicação da multa de 50%, conforme art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96 até outubro de 2000 e em relação à infração 01, vez que o contribuinte é empresa enquadrada no regime do SIMBAHIA e á época não perdia o direito de recolher o imposto na forma deste regime estabelecido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110391.0008/02-3, lavrado contra **JOSÉ PAULO FONSECA SANTIAGO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.687,97**, sendo 70% sobre R\$1.662,27 atualizado monetariamente, previsto no art. 42, III da lei nº 7014/96, 50% sobre R\$1450,00 atualizado monetariamente prevista no art. 42, I, “b” 3, 70% sobre R\$5.398,77 previsto no art. 42,III do mesmo diploma legal e demais acréscimos legais além das multas de 50% sobre R\$200,00 prevista no art. 42, I b item 3 e 60% sobre R\$976,93 prevista no art. 42, I “d” e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR